



SILVA e CASTRO
sociedade de advogados

011inf10-FGA

Informativo jurídico geral nº 11/2010

Assunto: Estabilidade sindical dos dirigentes sindicais.

1. No mês de março de 2010 o SINPROEP-DF enviou ofício ao SINEPE-DF informando que 24 membros que compõem a sua diretoria, conselho fiscal e delegação federativa possuem a estabilidade dos dirigentes sindicais.
2. Em face destas informações, achou por bem o SINEPE-DF informar aos estabelecimentos de ensino do DF que o direito sustentado pelo sindicato dos professores não tem qualquer pertinência, haja vista que nossa legislação garante a estabilidade apenas a 7 (sete) diretores e seus respectivos suplentes, ou seja, 14 (quatorze) pessoas. Este número está previsto no art. 522 da CLT e deveria ser observado pelos sindicatos brasileiros, porque o entendimento **pacífico** do Tribunal Superior do Trabalho é que este limite está em consonância com a Constituição Federal de 1988.
3. O assunto foi objeto do enunciado da súmula 369 do Tribunal Superior do Trabalho, que é de clareza solar ao determinar que a estabilidade é devida, apenas e tão somente, aos 7 (sete) principais diretores de um sindicato. Este é o teor do inciso II do enunciado, que transcrevemos para maior elucidação do tema: “O art. 522 da CLT, que limita a sete o número de dirigentes sindicais, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. (ex-OJ nº 266 da SBDI-1 – inserida em 27.09.2002)”
4. Portanto, não podem os sindicatos fixar unilateralmente a quantidade de seus representantes, como vem tentando fazer o SINPROEP-DF. Esta postura é ilegal, porque a estabilidade sindical não é destinada a qualquer integrante do sindicato, mas apenas aqueles que conduzem diretamente atividades de direção e representação. É comum vermos sindicatos com diretorias compostas de várias secretarias, com inúmeros integrantes, mas, nesta hipótese, a estabilidade é destinada apenas a um grupo restrito de dirigentes, aos sete já mencionados.
5. Como o SINPROEP-DF tem recusado insistentemente a limitar a sua diretoria, sugere este sindicato que, para fins de estabilidade, sejam considerados os sete primeiros nomes integrantes da lista, e os seus respectivos suplentes, conforme autorizado por decisões proferidas pelo TST em casos semelhantes.
6. Evita-se, com isso, a prática espúria de criação indiscriminada de cargos sindicais com o objetivo de alcançar o maior número possível de dirigentes estáveis, segundo os estatutos dos sindicatos, o que caracterizaria, sem sombra de dúvidas, abuso de direito, suscetível, inclusive, de controle jurisdicional, já que não foi essa a finalidade buscada pelo legislador constituinte ao conferir garantia de emprego ao dirigente sindical.

7. Assim, há abuso do direito quando uma entidade sindical estabelece número elevado de dirigentes sindicais, cujas atribuições, na maioria das vezes, são tipicamente de administração interna e que não guardam qualquer correspondência com a questão da representatividade sindical.

8. Merece destaque, a título de informação, que os integrantes de conselho fiscal de entidade sindical não têm estabilidade, conforme orientação jurisprudencial (OJ) 365 da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho.

Brasília-DF, 5 de abril de 2010.

Valério Alvarenga Monteiro de Castro
OAB-DF nº 13.398

Fillipe Guimarães de Araújo
OAB-DF nº 23.825